

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3482/88 DO CONSELHO**

de 7 de Novembro de 1988

que suspende parcialmente os direitos aduaneiros para as preparações e conservas de sardinhas, aplicáveis pela Comunidade dos Dez às importações de Espanha e de Portugal

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, os seus artigos 33º e 192º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a criação de condições homogéneas de programação dos investimentos industriais para a integração do desenvolvimento da indústria da sardinha, numa perspectiva de conjunto, na coerência do horizonte de 1993, pode ser favorecida por uma aceleração do ritmo do desarmamento pautal; que uma aceleração deste tipo se deve efectuar sem discriminação entre os Estados-membros;

Considerando que uma suspensão parcial dos direitos aduaneiros aplicáveis às conservas de sardinhas originárias de Espanha e de Portugal favorece o processo de integração do mercado comunitário desse produto;

Considerando que importa prevenir eventuais perturbações que se poderiam verificar na evolução posterior das trocas comerciais desse produto entre os Estados-membros; que, para esse efeito, é conveniente prever medidas adequadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos aduaneiros na importação na Comunidade dos Dez, aplicáveis às preparações e conservas de sardinhas, objecto dos códigos NC 1604 13 10 e ex 1604 20 50,

importadas de Espanha e de Portugal, são suspensos de cinco pontos em relação ao montante de direitos resultante da aplicação do nº 2 do artigo 173º e do nº 2 do artigo 360º do Acto de Adesão.

*Artigo 2º*

Em caso de perturbação ou risco de perturbação do mercado comunitário das conservas de sardinhas, avaliada em função da estrutura das trocas comerciais desse produto entre os Estados-membros, devido à supressão acelerada dos direitos aduaneiros, a Comissão decidirá, de acordo com o procedimento previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3759/87<sup>(2)</sup>, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro, sobre a aplicação de medidas de vigilância ou o restabelecimento parcial ou total dos direitos suspensos, até que tenha desaparecido a perturbação ou o risco de perturbação.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1988.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. ROUMELIOTIS

<sup>(1)</sup> JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 359 de 21. 12. 1987, p. 1.